

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 79/2010

ASSUNTO: Corrupção – Exercício de funções públicas
Alteração ao Capítulo IV , do Código Penal.

Os artºs 372 a 374, do Código penal, que integram o Capítulo em referência, foram alterados, para entrar em vigor daqui a 6 meses. Constatam essas alterações da

LEI Nº32/2010, de 2 Setembro, --- trata-se de 25ª alteração ao Código Penal, aprovado em 1982 !

Na N/ opinião, tem interesse em divulgar a nova redacção destes artigos, visando os três tipos de corrupção: corrupção passiva para acto ilícito; corrupção passiva para acto lícito; corrupção activa. Lembramos que, para efeitos penais, "funcionário" serão os indicados no artº386, C.P., ou seja, no principal, o funcionário civil; e, o funcionário administrativo. Agora, foram acrescentados os

"c)- os árbitros, jurados e peritos."

O novo artº372, que tem o título: "**Recebimento indevido de vantagem**", tem como nº1, o seguinte:

"1- O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com a pena de prisão até 5 anos ou com a pena de multa até 600 dias".

mas, no ponto de vista do cidadão ou empresário, o que interessa verdadeiramente é o nº2, deste artº 372, que diz:

"2- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, **der ou prometer a funcionário**, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 360 dias."

a que acresce um pouco esclarecedor nº3, nestes termos:

"3- Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes."

O artº373, cujo título é: "**Corrupção passiva**", visa também o funcionário, no nº1, que solicita ou aceita vantagem patrimonial ou outra,

"1- (...) para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo (...) é punido com pena de prisão de um a 8 anos".

e, mesmo que o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, mesmo assim, a pena de prisão vai de um a 5 anos, ---nº2 , artº373.

Por fim, o artº373, cujo título é: "**Corrupção activa**", e que deve merecer, como o título indica, a n/ atenção:

"1- Quem, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ractificação, **der ou prometer a funcionário público**, ou a terceira por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no nº1, do artº373, é punido com pena de prisão de um a cinco anos."

Sublinhando a gravidade da pena, de um a cinco anos !

----- x-----

A mesma Lei nº32/2010, veio introduzir um novo artº278-A, sobre: "**violação de regras urbanísticas**". É conveniente saber que como diz o nº1, desse artigo,

"1- Quem proceder a obra de construção, reconstrução ou ampliação **de imóvel** que incida sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem de domínio público ou terreno especialmente protegido, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas aplicáveis, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa".

não sendo puníveis as "obras de escassa relevância urbanística", ---nº2. As pessoas colectivas são responsáveis, nos termos gerais, --- nº3. O Tribunal pode ordenar a demolição da obra, a custos do autor do facto.

As Empresas, e os seus mandatários têm todo o interesse em conhecer estas determinações legais.

Setembro 2010

Carlos F. Santos Carvalho